



Decisão Monocrática 00430/2021-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02605/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: Identidade preservada

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

FISCALIZAÇÃO / REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 10 (DEZ) DIAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada por pessoa física, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face de agentes públicos do Município de Marataízes, dentre eles o Prefeito Municipal, senhor Robertino Batista da Silva.

Argumenta o representante que o Município está utilizando veículos locados para finalidades que fogem ao interesse público, alega, também, irregularidades no abastecimento de tais carros. O contrato de locação foi realizado com a empresa Credicar Locadora de Veículos Ltda, já o contrato de gerenciamento de abastecimento com a Link Card Administradora de Benefícios Eireli.

Por fim, requer, a suspensão cautelar dos referidos contratos, a apresentação de todas as planilhas de controle de viagem e abastecimento, além de outras medidas.

É o relatório.



DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o representante aponta supostas irregularidades na contratação em questão, a fim de subsidiar seu pleito cautelar e meritório.

Entretanto, previamente a análise supracitada, é prudente que seja ouvida a parte contrária antes do pronunciamento quanto ao pedido cautelar, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva de suposto responsável.

Desse modo, antes de analisar o pleito cautelar, penso ser melhor medida a notificação do agente responsável para que tenha ciência da presente representação



e se pronuncie sobre as irregularidades aqui apontadas, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do Senhor **Robertino Batista da Silva, Prefeito Municipal de Marataízes**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresente a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entenda necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação (**devendo ser retirada a identificação do representante na cópia disponibilizada ao representado**), alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao gabinete do Relator.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator